

exame destas, visto que haverão de fazer no próximo ano os exames da 3.^a e da 6.^a classes, respectivamente.

Urge, pois, providenciar a este respeito e acêrca dos exames da disciplina de higiene, recentemente instituída, bem como sobre as provas práticas dos exames da 7.^a classe, que na próxima época convém antecipar, por terem de realizar-se ainda em Julho os exames de aptidão para ingresso nas Universidades, instituídos pelo decreto-lei n.º 26:594, de 15 de Maio de 1936.

Nestes termos, com fundamento na lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1936:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos que se encontram matriculados na 2.^a e na 5.^a classes dos liceus, como internos ou externos, transitam às classes imediatas, independentemente de exame, nas mesmas condições em que transitam os das 1.^a, 3.^a, 4.^a e 6.^a classes.

§ 1.º Serão porém os alunos a que este artigo se refere obrigados a pagar a propina correspondente ao respectivo exame, sem o que perderão o direito ao trânsito de classe.

§ 2.º O pagamento desta propina será efectuado até ao dia 30 de Junho e averbado no respectivo livro de matrícula.

Art. 2.º São admitidos aos exames da 2.^a e da 5.^a classes os alunos que os requererem e se encontrarem nas condições legais.

§ 1.º A aprovação no exame da 2.^a classe conferirá aos alunos o direito à matrícula na 3.^a classe, mas não os dispensará do exame nesta.

§ 2.º A aprovação no exame da 5.^a classe conferirá aos alunos o diploma do curso geral mas não os dispensará de se submeterem ao exame da 6.^a classe, se pretenderem prosseguir os estudos.

Art. 3.º Na próxima época de exames os alunos serão dispensados da prestação de prova da disciplina de higiene ou da de higiene e puericultura.

Art. 4.º As provas práticas dos exames da 7.^a classe poderão efectuar-se a partir de 25 de Junho.

Art. 5.º O presente decreto é extensivo aos liceus coloniais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

24:057.—Relator: o Ex.^{mo} Juiz Conselheiro Arnaldo Vidal.

Autos crimes vindos da Relação do Porto. Recorrente, Júlio Teixeira da Silva. Recorrido, Ministério Público.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plenária:

No juízo de direito da comarca do Celorico de Basto — onde havia sido pronunciado como autor do crime de violação na pessoa de Gravelina Gonçalves da Silva, de quinze anos de idade, atraída para tal fim a um pa-

lheiro — foi Júlio Teixeira da Silva, casado, proprietário, ao tempo patrão da menor violada, condenado na pena de dezóito meses de prisão correcional, 5.000\$ de indemnização à ofendida e em 1.000\$ de imposto de justiça, por o tribunal colectivo ter dado como provado que o arguido teve cópula ilícita com aquela, desflorando-a, mas sem violência, cometendo assim o crime previsto e punido pelo § único do artigo 391.º do Código Penal, aplicável sempre que a ofendida seja menor de dezasseis anos, por força do disposto no artigo 27.º do decreto de 20 de Julho de 1912, e conjugado com o artigo 398.º, n.º 2.º, do mesmo Código.

A Relação do Porto, para onde o arguido recorreu, confirmou a decisão do tribunal de 1.^a instância; mas o Supremo Tribunal de Justiça, por acórdão de fls. ... e seguintes, revogou o da Relação e absolveu o recorrente, por ter julgado que «a cópula, consentida ou não por qualquer menor, não constitui o crime de atentado ao pudor, podendo constituir o crime de estupro, se se verificarem os requisitos do artigo 392.º do Código Penal, e o crime de violação, se se derem os do artigo 393.º ou os do artigo 394.º».

E, desenvolvendo a justificação desta tese acrescenta o acórdão que considerar a cópula, consentida por maior de doze e menor de dezasseis anos, um facto constitutivo do atentado ao pudor corresponde a criar um crime novo, e conclue afirmando que — não sendo admissível a analogia ou indução por paridade, ou maioria de razão, para qualificar qualquer facto como crime — a cópula ilícita com a ofendida, menor de quinze anos, e o seu desfloramento, sem violência, não tem sanção na lei penal.

Mas porque este Supremo Tribunal — em acórdão de 27 de Março de 1928, a p. 77 do ano 27.º da respectiva *Colecção Oficial* — tivesse sustentado, em caso análogo, uma tese oposta, julgando que «a cópula constitui crime de atentado ao pudor desde que a ofendida seja uma menor de dezasseis anos, embora nela tenha consentido», o magistrado do Ministério Público, ao abrigo do disposto no artigo 668.º do Código do Processo Penal, interpôs oportunamente para tribunal pleno o presente recurso, cujo conhecimento, quanto ao fundo, se impõe, por das teses precedentemente transcritas resultar a sua flagrante contradição sobre o mesmo ponto de direito.

O que tudo visto e discutido em conferência:

Embora a lei não especifique os meios — e impossível seria fazê-lo, tam variados eles são ou podem ser — pelos quais se pode atentar contra o pudor de uma pessoa, é incontestável que da leitura dos artigos 391.º do Código Penal e 27.º da lei de 20 de Julho de 1912 se conclue que o crime de atentado ao pudor, tal como ali é enunciado, consiste na prática violenta de quaisquer actos ofensivos do pudor sexual de determinada pessoa, ou de menor de dezasseis anos, pôsto que não haja violência, quer sejam tendentes a satisfazer paixões lascivas, quer por outro qualquer motivo.

Tudo se reduz pois a saber se a cópula consentida por uma menor de dezasseis anos, virgem ou não — quando desacompanhada das circunstâncias que, no seu conjunto, constituem o crime de estupro punido pelo artigo 392.º do Código Penal —, pode ser elemento material do crime de atentado ao pudor.

Ora, não carecendo de demonstração que a forma normal de satisfazer paixões lascivas é a conjunção carnal, ou cópula, só por um desvio de raciocínio se poderá dizer que este acto sensual — somatório de todas as atitudes que precedem e dominam o acto do coito propriamente dito — não seja, quando ilícito, isto é, quando cometido com violência, ou, independentemente desta, em menor de dezasseis anos, um atentado ao pudor tal como é latamente definido no já citado artigo 391.º e seu § único.

Afirmar o contrário seria sustentar o absurdo de não considerar a cópula, nas circunstâncias acima expostas, atentado ao pudor e considerar como tal qualquer acto preparatório daquela ou algum detalhe na sua execução. Seria dar mais força e latitude à parte do que ao todo.

Não se cria pois — ao contrário do que se diz no acórdão recorrido — um crime novo nascido de uma violação ao preceito do artigo 18.º do Código Penal, tam somente se fazendo a estrita aplicação ao caso dos autos e similares do preceituado no § único do artigo 391.º do mesmo Código.

Mas, para tranquilizar os espíritos sedentos como todos nós do absoluto respeito pelo princípio consignado naquele artigo 18.º, dir-se-á ainda que o máximo que este preceito legal exige é a existência de um mínimo de circunstâncias para qualquer facto poder ser qualificado como crime: ou seja a verificação dos elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, expressamente declarados na lei.

Quere dizer: se a um facto, por mais imoral que seja, faltar qualquer dos elementos essencialmente constitutivos de um determinado facto criminoso, não pode aquele ser considerado crime; mas este surge indiscutivelmente desde que existam todos aqueles elementos, nada importando que além destes haja outros. O excesso é que temos de desprezar, por força, neste caso sim, do tal artigo 18.º

Ora desde que a cópula com menores de dezasseis anos é para os defensores da sua não incriminação um acto diferente do atentado ao pudor, por ser a satisfação integral de uma paixão lasciva de que este é apenas uma parcela, só há que terem esta em conta e desprezarem as restantes.

E se nesta liquidação de responsabilidades alguém fica prejudicado, com justiça não se poderá afirmar que sejam os arguidos.

No campo que defendemos depara-se-nos apenas uma situação delicada, resultante da dificuldade de conceber como possa ser atentado ao pudor a cópula com uma menor de dezasseis anos que se entregue à prostituição; mas a leitura das leis de protecção a menores revela que foi intuito dominante do legislador, por motivos de grande alcance social, protegê-las de forma absoluta contra quaisquer actos atentatórios do seu pudor, punindo a própria aceitação de actos impúdicos espontaneamente oferecidos e até provocados por quem, não tendo ainda o poder de reflexão bastante para se orientar na vida, a lei procurou bloquear pela reflectida insensibilidade dos homens.

Utopia da lei? Se o fôr, que não se atribua aos tribunais a culpa do insucesso de uma nobre tentativa de moralização social.

Pelos fundamentos expostos, concedendo provimento ao recurso e condenando o recorrido em 500\$ de imposto de justiça, revogam o acórdão *sub judice*, confirmam o da Relação que elle havia revogado e tiram o seguinte assento:

A cópula, consentida ou não, com menor de dezasseis anos, quando não constitua crime de estupro ou de violação, constitue o crime de atentado ao pudor, previsto e punido no § único do artigo 391.º do Código Penal, combinado com o artigo 27.º da lei de 20 de Julho de 1912.

Lisboa, 1 de Maio de 1936.— *Arnaldo Vidal — A. Osório de Castro — E. Santos — Mendes Arnaut — A. Campos — Sampaio Duarte — Arez — Carlos Alves — Ponces de Carvalho — Alexandre de Aragão — J. Soares — Pires Soares — Ramiro Ferreira.*

Está conforme.— Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 18 de Maio de 1936.— O Secretário, *José de Abreu.*